



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.710-B, DE 2020

(Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Altera as Leis nos 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 4861/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do nº 4861/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.710/2020, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 01/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4861/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar *per capita* de até três salários-mínimos.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.”

Art. 2º Acrescente-se o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º

.....

III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa a retomada da proposta do Deputado Marco Tebaldi, que originalmente dispunha sobre a criação do programa de teleassistência ao idoso.

Como lembrado na justificativa do então Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, torna-se imprescindível a busca de soluções para o melhor cuidado dos idosos e das pessoas com deficiência pois, embora possuindo família e com ela residindo, permanecem em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família. O intuito do Projeto,

portanto, é garantir um serviço básico aos idosos e às pessoas com deficiência.

O texto ora proposto é fruto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as necessárias atualizações ao texto original do PL 7.179/2014. A proposta mostra-se sobremaneira atual, em especial no momento em que a reapresentamos, de grave crise de saúde e, por consequência, de amparo a essas pessoas, devido à pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19), e ao indispensável isolamento social imposto.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2020.

Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC

Deputada Tereza Nelma
PSDB/AL

Deputado Ossesio Silva
Republicanos/PE

Deputado Felício Laterça
PSL/RJ

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA

Deputado Vilson da Fetaemg
PSB/MG

Deputado Denis Bezerra
PSB/CE

Deputada Norma Ayub
DEM/ES

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Deputada Dulce Miranda
MDB/TO

Deputada Flávia Moraes
PDT/GO

Deputada Rosana Valle
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de

direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção V **Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza**

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-

tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.861, DE 2020 **(Do Sr. Deuzinho Filho)**

Altera a Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra pessoas idosas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1710/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra pessoas idosas.

Art. 2º A Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art.47-A. O Poder Público divulgará número telefônico, exclusivo para a comunicação de violência contra o idoso, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, a seguir relacionadas.

- I – hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II – bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III – casas de eventos e shows;
- IV – salão de beleza, casa de massagem, sauna e academia de ginástica;
- V – mercados, supermercados, feiras, shoppings de qualquer porte.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas, com formato de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 20 cm (vinte centímetros) de altura, com a seguinte frase:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO CONTRA IDOSO É CRIME. DENUNCIE – DISQUE” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo criar um número exclusivo para receber denúncias de violências contra os idosos.

O Disque Denúncia foi criado em 1997 por organizações não-governamentais que atuam na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Foi em 2003 que o serviço passou a ser de responsabilidade do governo federal. A coordenação e execução do **Disque 100** ficou então a cargo da Secretaria de Direitos Humanos, criada no mesmo ano, vinculada à Presidência da República.

Atualmente a denúncia contra idosos é feita através do disque 100, que é o número dos direitos humanos, que recebe denúncias de violência contra crianças, adolescentes, idosos e outras classes. O Disque 100 funciona diariamente as denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar como porta de entrada (nas situações de crianças e adolescentes), no prazo de 24 horas, mantendo em sigilo a identidade da pessoa denunciante.

O Estatuto do Idoso foi sancionado em outubro de 2003. A lei veio

ampliar os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos. Nela foram estabelecidas garantias aos idosos como por exemplo: atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS), direito a acompanhante pelo tempo determinado pelo médico quando for internado, gratuidade dos transportes coletivos públicos e urbanos. Além disso, estabelece em seu art. 4º que nenhum idoso pode ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Infelizmente há casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação, são humilhados psicologicamente, sofrem ameaças de abandono ou de agressão física ou isolamento. Muitos familiares se aproveitam da boa situação financeira do idoso e utilizam sem seu consentimento bens materiais, aposentadorias e benefícios.

Precisamos urgentemente resgatar a autoestima, conscientizar a pessoas idosa e prevenir futuras agressões. Essa é a finalidade da presente proposição em disponibilizar um número exclusivo para o recebimento de denúncias para combater qualquer tipo de violência e estimular o respeito aos idosos pois dessa forma estaremos tratando no nosso próprio futuro.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputado DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.710, DE 2020 (Apenso: Projeto de Lei n° 4.861/2020)

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

Autores: Deputados Srs. e Sras. RUBENS BUENO, CARMEN ZANOTTO, TEREZA NELMA, EDNA HENRIQUE, LÍDICE DA MATA, FELÍCIO LATERÇA, DENIS BEZERRA, VILSON DA FETAEMG, NORMA AYUB, MARCELO FREIXO; FRED COSTA; FLÁVIA MORAIS; ROSANA VALLE; DULCE MIRANDA; GILBERTO NASCIMENTO E OSSESIO SILVA.

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.710, de 2020, de autoria dos deputados Sras. e Srs. Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice Da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Moraes; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossesio Silva, altera as Leis nos 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

Apresentado em 08 de abril de 2020, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 10 de fevereiro de 2021.

Em 17 de outubro de 2023, recebi a honra de ser designado como Relator da matéria em tela.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2020, de autoria do deputado Deuzinho Filho, que altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra pessoas idosas e dá outras providências, foi apensado ao Projeto Principal.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que o serviço de teleassistência é, em síntese, um sistema de atendimento remoto que utiliza tecnologia de comunicação para oferecer suporte e assistência como telefones fixos ou móveis, os usuários podem entrar em contato com uma central de atendimento especializada, que estará disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, a medida se faz extremamente necessária e meritória.

É por meio desse serviço de teleassistência que pessoas idosas e com deficiência que se encontra em situações de perigo, risco emergencial ou social, poderão buscar ajuda. A central de atendimento poderá fornecer orientações, acionar serviços de emergência, contatar familiares ou qualquer outra ação necessária para garantir a segurança e o bem-estar dos usuários. Esse serviço tem como objetivo principal proporcionar uma maior autonomia e segurança para as pessoas que o utilizam.

Sendo assim, acolher as medidas ora propostas, tanto o PL nº 1.710, de 2020, quanto o PL nº 4.861, de 2020, é um sinal verde para assegurar, praticamente de imediato, o apoio necessário para que as pessoas que se encontram em situação de


 * C D 2 3 7 3 6 4 4 5 0 0 *
 8 4 5 0 0 *
 9 8 7 6 5 4 3 2 1 *

vulnerabilidade, muitas vezes submetidos a condições desumanas, privados da alimentação, humilhados psicologicamente e outras ameaças, possam se sentir mais seguras e direcionadas ao atendimento correto em um momento de necessidade.

Assim, ao disponibilizar um número exclusivo para o recebimento de denúncias, é uma solução tecnológica que visa proporcionar apoio, segurança e assistência imediata em caso de emergência, tanto às pessoas com deficiência, quanto aos idosos. Além disso, o objetivo da proposta é claramente o combate de qualquer tipo de violência e estimular o respeito aos idosos e as pessoas com deficiência, pois dessa forma estaremos tratando do nosso próprio futuro.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 2020 e o apenso nº 4.861, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator



* C D 2 3 7 3 6 4 4 8 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.710, DE 2020

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar per capita de até três salários-mínimos.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.

”

Art. 2º Acrescente-se o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23
 § 2º
 III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.
” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47
 VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.
”(NR)



Art. 4º Acrescente-se o artigo 47-A a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.47-A. O Poder Público divulgará número telefônico, exclusivo para a comunicação de violência contra o idoso, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, a seguir relacionadas.

I – hotel, motel, pousada e hospedagem;

II – bar, restaurante, lanchonete e similares;

III – casas de eventos e shows;

IV – salão de beleza, casa de massagem, sauna e academia de ginástica;

V – mercados, supermercados, feiras, shoppings de qualquer porte.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas, com formato de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 20 cm (vinte centímetros) de altura, com a seguinte frase: “VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO CONTRA IDOSO É CRIME. DENUNCIE” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 29/11/2023 13:45:03.930 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1710/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.710/2020, e do PL 4861/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 3 4 4 3 6 5 8 4 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.710, DE 2020**
(Apensado: Projeto de Lei nº 4.861/2020)

Apresentação: 29/11/2023 13:45:03.930 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1710/2020

SBT-A n.1

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar per capita de até três salários-mínimos. Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.

”

Art. 2º Acrescente-se o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23
§ 2º
III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.
.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.

....."(NR)

Art. 4º Acrescente-se o artigo 47-A a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.47-A. O Poder Público divulgará número telefônico, exclusivo para a comunicação de violência contra o idoso, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, a seguir relacionadas.

- I – hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II – bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III – casas de eventos e shows;
- IV – salão de beleza, casa de massagem, sauna e academia de ginástica;
- V – mercados, supermercados, feiras, shoppings de qualquer porte.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas, com formato de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 20 cm (vinte centímetros) de altura, com a seguinte frase: “VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO CONTRA IDOSO É CRIME. DENUNCIE – DISQUE

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 3 1 8 9 2 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 1710, DE 2020.

Apresentação: 25/08/2025 12:53:11.600 - CIDOS
PRL 1 CIDOS => PL 1710/2020
DBI n° 1

Altera as Leis nos 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

Autores: Deputados Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Morais; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossesio Silva

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Serviço de Teleassistência, destinado a atender pessoas idosas e pessoas com deficiência, com renda per capita de até três salários mínimos, que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n° 4861/2020, de autoria do Dep. Deuzinho Filho, que visa regular a divulgação de número telefônico exclusivo para a comunicação de violência contra a pessoa idosa.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, à Comissão de Saúde – CSAÚDE e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, do RICD). Compete à CIDOSO apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa instituir o Serviço de Teleassistência, destinado ao atendimento de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, com renda per capita de até três salários mínimos, que se encontrem em situação de perigo, risco emergencial ou social.

Cabe a esta Comissão a análise de programas de apoio à proteção dos direitos das pessoas idosas em situação de risco social, nos termos do artigo 32, inciso XXV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Brasil, segundo os dados mais recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, em 2022 havia aproximadamente 32 milhões de pessoas idosas, número que apresentou crescimento exponencial nas últimas duas décadas. Estima-se, ainda, que em 2060 um em cada quatro brasileiros terá mais de 65 anos².

Diante desse cenário, o aumento da população idosa evidencia a urgência e a necessidade de políticas públicas que assegurem uma vida digna a esse grupo, combatendo toda forma de violação de direitos e desigualdade, bem como preservando suas vulnerabilidades.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), divulgou que, somente nos primeiros meses de 2025, foram registradas mais de 65 mil denúncias de violações de direitos de pessoas idosas, representando um aumento de 38% em relação ao ano anterior.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>

² <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Em%202022%2C%20o%20total%20de,quando%20esse%20contingente%20era%20de14.>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, não restam dúvidas quanto a relevância da presente proposição. Todavia, ao tratar de canais de denúncias, cabe destacar que o Poder Executivo já dispõe do serviço Disque 100, também denominado Disque Direitos Humanos.

Instituído pelo Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, o Disque 100 ampliou seu escopo de atendimento para incluir violações de direitos de pessoas idosas e de pessoas com deficiência, visto que anteriormente recebia exclusivamente denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

O Disque 100 é um serviço de utilidade pública destinado a receber demandas relativas a violações de direitos humanos de diversos grupos, além de disseminar informações e orientações sobre ações, programas, campanhas, direitos e serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização disponíveis nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal. Nesse sentido, o Disque 100 abrange grande parte do escopo das proposições atendendo as denúncias de pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social.

Ademais, em 18 de junho do corrente ano, foi publicada a Portaria nº 938 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a qual assegura prioridade às denúncias de violência contra a pessoa idosa nos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, tanto no tratamento quanto no encaminhamento e monitoramento, além de instituir formulário específico para registro de violações de direitos desse público.

Por conseguinte, com o mesmo propósito de proteção, cabe lembrar que a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, criou o Disque 180, voltado ao atendimento de denúncias de violência contra a mulher. Assim, tomando essa norma como referência e considerando os avanços incorporados pelo Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, propomos, por meio de subemenda substitutiva, a regulamentação do Disque 100 em lei, em substituição à atual disciplina apenas por norma infralegal.

Com relação especificamente ao Serviço de Comunicação voltados para a saúde, atualmente temos a Telessaúde, instituída por meio da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que é ofertado pelo SUS e abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No substitutivo propomos a prioridade deste serviço às pessoas idosas e pessoas com deficiência, atendendo a todo os desígnios das proposições.

Por fim, cumpre assinalar, que a instituição do Serviço de Teleassistência não acarretará impacto orçamentário significativo, na medida em que se trata de instrumento complementar e articulado aos canais já existentes, aproveitando a estrutura atual e fortalecendo a rede de proteção social. O serviço terá abrangência nacional, alcançando tanto áreas urbanas quanto localidades remotas, garantindo universalidade e efetividade na proteção dos direitos humanos.

Diante do exposto, considerando as competências regimentais desta Comissão para deliberar sobre o mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710, de 2020, do apensado Projeto de Lei nº 4.861, de 2020, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a apresentação de subemenda substitutiva.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 1710, DE 2020 (APENSADO PROJETO DE LEI N° 4861, DE 2020 E SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Institui serviço de comunicação de denúncias de violações de direitos ocorridas contra a pessoa idosa e a pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputados Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Morais; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossebio Silva

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, o número telefônico “100” destinado ao atendimento de denúncias relacionadas à violação de direitos, especialmente no que tange às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às crianças, aos adolescentes e a outros grupos em situação de vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º deverá ser único para todo o País e de acesso gratuito aos usuários.

Art. 3º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º será denominado como “Disque Direitos Humanos - Disque 100”.

Art. 4º As denúncias recebidas poderão ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações.

Art. 5º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento específica, nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá divulgar o “Disque Direitos Humanos - Disque 100” em todo o território nacional, no mínimo, em sites e redes sociais oficiais dos órgãos públicos estaduais e federais, além de providenciarem cartazes a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde públicas.

Art. 7º O art. 26-E da Lei nº 8.080, de 27 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.26-E

.....
Parágrafo único. Na prestação de serviços por telessaúde é assegurado o atendimento prioritário das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/08/2025 12:53:11.600 - CIDOS
PRL 1 CIDOSO => PL 1710/2020
DBI n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254220734400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.710/2020 e do PL 4861/2020, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado - Vice-Presidente, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Reimont, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Luciano Alves, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CIDOSO AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1710, DE 2020 (APENSADO PROJETO DE LEI Nº 4861)

Institui serviço de comunicação de denúncias de violações de direitos ocorridas contra a pessoa idosa e a pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputados Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Moraes; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossesio Silva

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, o número telefônico “100” destinado ao atendimento de denúncias relacionadas à violação de direitos, especialmente no que tange às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às crianças, aos adolescentes e a outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º deverá ser único para todo o País e de acesso gratuito aos usuários.

Art. 3º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º será denominado como “Disque Direitos Humanos - Disque 100”.

Art. 4º As denúncias recebidas poderão ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações.



* C D 2 5 6 2 3 4 5 5 3 7 0 0 *

Art. 5º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento específica, nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá divulgar o “Disque Direitos Humanos - Disque 100” em todo o território nacional, no mínimo, em sites e redes sociais oficiais dos órgãos públicos estaduais e federais, além de providenciarem cartazes a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde públicas.

Art. 7º O art. 26-E da Lei nº 8.080, de 27 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.26-E

.....

Parágrafo único. Na prestação de serviços por telessaúde é assegurado o atendimento prioritário das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. ” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 2 5 6 2 3 4 5 5 3 7 0 0 *